



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08497/09

Objeto: Consulta

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Léa Santana Praxedes

Consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC, sra. Léa Santana Praxedes, sobre a questão de nepotismo e abrangência e aplicação da Súmula Vinculante nº 13/STF.

PARECER PN-TC-00013/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 08497/09** trata de consulta formulada pela Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC**, sra. **Léa Santana Praxedes**, sobre a questão de nepotismo e abrangência e aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal - STF (**fls. 02/07**).

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica deste Tribunal, que se manifestou sobre a matéria, através de Parecer assinado pelo seu titular, *José Francisco Valério Neto*, entendendo, com relação a cada uma das questões suscitadas (**fls. 09/17**):

- ❑ a vedação não se aplica quando a contratação se dá temporariamente, por excepcional interesse público e houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;
- ❑ constitui impedimento para a nomeação o parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive com a autoridade nomeante ou servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada, sendo irrelevante, para tanto, a relação de subordinação;
- ❑ independentemente do grau de parentesco, a proibição não atinge servidores legal e regularmente investidos em cargos de provimento efetivo mediante concurso público, na forma dos incisos I e II, da CF, estendendo-se, todavia, aos parentes destes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08497/09

- ❑ não se aplica a vedação “quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracteriza ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo”, ressalvada a vedação prevista no § 1º, *in fine*, do art. 2º, da Resolução 07/05 do CNJ;
- ❑ a vedação se impõe quando restar caracterizado o “ajuste mediante designações recíprocas”, conhecido como “nepotismo cruzado”, inclusive entre Poderes;
- ❑ a exceção atribuída ao agente político, a exemplo de Secretário Municipal ou de Estado, parente da autoridade nomeante, não poderá se estender a parente seu;
- ❑ a vedação não se aplica a diretores de unidades escolares, eleitos pelo voto da comunidade escolar, desde que seja, também, servidor do quadro permanente;

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial, que se pronunciou através de cota da lavra da então Procuradora Geral, dra. *Ana Teresa Nóbrega*, entendendo encontrar-se o processo suficientemente instruído, sendo pelo conhecimento da consulta, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando a manifestação da Consultoria Jurídica (**fls. 21**).

VOTO:

Voto pelo conhecimento da consulta e, no mérito, no sentido de que seja respondida nos termos do Parecer CONJU-ADM nº 28/2009.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 08497/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Tribunal e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08497/09

DECIDEM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos do Parecer CONJU-ADM nº 28/2009, emitido pela Consultoria Jurídica deste Tribunal (**fls. 09/17**), cujo teor passa a fazer parte integrante deste Parecer.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de maio de 2.010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial/TCE